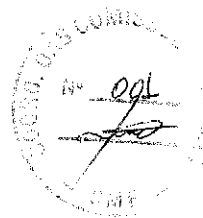
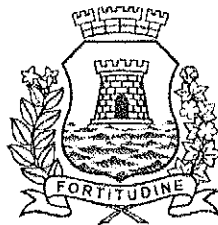


DIGITALIZADO

EM: 25.02.11

RÉGINA SOARES
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 0147110

DE 12/05/10

MENSAGEM Nº 0012110

DE 12/05/10

ASSUNTO:

"Acrusenta dispositivos a lei nº 9.249, de 10 de julho de 2007, que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários do município de Fortaleza para o ambiente de Especialidade Educação os dispositivos que modifica e das outras providências"

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /

LEI Nº ~~9.249~~ 9699 de 23/09/2010.

DOM Nº ~~14.409~~ 14.396 de 19/10/2010? (Sem cópia D.O.U.)

☒ SANCIONADA ☐ PROMULGADA 28/09/2010

ARQUIVO em / /



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVII

FORTALEZA, 28 DE SETEMBRO DE 2010

Nº 14.396

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9699 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Acrescenta os arts. 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e o art. 53-A à Lei nº 9.249/07, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade Educação, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 9.249, de 10 de Julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 12-A. Os servidores do Núcleo de Atividades Específicas da Educação, do cargo/função de Professor Pedagogo ou Professor área específica, exercerão a efetiva docência de acordo com as atribuições definidas no Anexo 7 desta Lei.

Art. 12-B. O exercício das atribuições do cargo/função de Professor, no âmbito de cada unidade de ensino, implica o direito do servidor às garantias, às vantagens e aos benefícios próprios da regência.

Art. 12-C. Considera-se regência toda e qualquer atividade exercida pelo Professor em interação com alunos e para o desenvolvimento do Projeto Pedagógico de cada unidade de ensino.

Art. 12-D. Para os efeitos desta Lei e para a aplicação de todos os direitos, vantagens e benefícios, inclusive estatutários e providenciários, atribuídos ao cargo/função de Professor, considera-se sala de aula os ambientes convencionais, além de laboratórios, bibliotecas, sala de atendimento educacional especializado e, desde que exercidas por Professor:

I - as atividades de coordenação pedagógica, inclusive de creche;

II - as atividades de assessoramento pedagógico;

III - as atividades de projetos especiais integrados ao Projeto Pedagógico.

Art. 12-E. A jornada de trabalho destinada às atividades de planejamento será exercida dentre as horas de trabalho semanal, considerando-se a semana de segunda a sexta-feira.

Art. 53-A. Os servidores do Núcleo de Atividades Específicas da Educação, lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação ou nos Distritos de Educação das Secretarias Executivas Regionais, poderão, por interesse do serviço e com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, ter a carga horária suplementada até o limite de 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 1º - A carga horária suplementar, nos termos do caput deste artigo, poderá ser incorporada definitivamente à carga horária original, desde que o servidor permaneça nessa condição por período igual a 4 (quatro) anos consecutivos.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores em exercício cuja atividade não seja exclusivamente da área pedagógica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de setembro de 2010.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÃO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

AVISO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 28/2010.

ORIGEM: Secretaria de Administração do Município - SAM.

OBJETO: Contratação de empresa pessoa jurídica para execução dos serviços de terceirização de mão-de-obra, nas categorias profissionais descritas no Anexo I deste edital, para atender as necessidades da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR, Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Fortaleza - AMC e Secretaria Executiva Regional VI - SER VI, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei e mediante justificativa do interesse público.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço global por lote.

A Pregoeira comunica aos interessados que a empresa LM - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, formulou Pedido de Esclarecimento aos termos do edital do processo em epígrafe, e que o referido pedido encontra-se à disposição dos interessados em sua sede na Rua do Rosário, 77 - Centro - Ed. Comte. Vital Rolim - Sobreloja e Terraço. Fortaleza, 27 de setembro de 2010. Maria Adriani de Oliveira Ribeiro - PREGOEIRA.

*** **

AVISO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 04/2010.

ORIGEM: Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de mobiliário, necessários para implantação de 03 (três) postos de atendimentos nas SER S: I, III e V, conforme especificação constante no Anexo I.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por lote.

A Pregoeira comunica que o credenciamento, os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação serão recebidos no dia 13 de outubro de 2010, no horário compreendido entre 08h30 às 08h40, na Rua do Rosário, 77 - Centro - Ed. Comte. Vital Rolim - Sobreloja e Terraço - Fortaleza-Ce e iniciada a abertura dos envelopes de propostas de preços no dia 13 de outubro de 2010 às 08h40. O



PROTOCOLO
Nº 1829/10

Ao COGE Em 26/03/10

Reynaldo R. Salmito
Diretor Geral



Prefeitura de
Fortaleza



MENSAGEM N.º 0012, DE 10 DE maio

DE 2010

UNIDADE MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROJETO Nº 903
DATA: 11/05/2010
HORA: 11:50
Assinatura: Custódia

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que trata do exercício da docência na rede municipal de ensino, da jornada de trabalho do Núcleo de Atividades Específicas da Educação e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado se fundamenta na necessidade de se definir com precisão as funções que compreendem o exercício da regência de classe por professores da rede municipal de ensino, tendo em vista o processo de contínuas modificações por que passou e passa o ambiente escolar, sobretudo na sua finalidade precípua, que é a transmissão de saberes, através do processo ensino/aprendizagem e em cujas relações se encontram e interagem aluno e professor.

Na mesma proporção em que a Educação se expande para todas as dimensões da vida na sociedade atual, como bem é compreendido no conceito de cidade-educadora, o processo ensino aprendizagem, embora fenômeno circunscrito ao “chão” da escola, tem se ampliado a ponto de impulsionar e promover a expansão da sala de aula, a partir da adoção de meios e tecnologias inovadoras e complementares aos tradicionalmente utilizados, rompendo-se dessa maneira os limites da sala de aula nos moldes tradicionalmente desenhados.

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VEREADOR JOÃO SALMITO FILHO

N E S T A

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José nº 120 Centro
CEP: 60.160-070. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 1464



Prefeitura de
Fortaleza



Assim, a sala de aula é mais que o ambiente em que se dão as preleções de conteúdo de cada disciplina, em que basta o quadro de anotações (antigo quadro negro/verde) e passa a ser concebido como o espaço escolar em que a transmissão de conhecimentos na relação professor/aluno se integra à informática, equipamentos científicos, e acervos literários, no intuito de abrangência/eficácia do projeto pedagógico como um todo.

A rede municipal de ensino de Fortaleza tem recebido significativos investimentos para instalação de laboratórios de informática, laboratórios de ciências, bibliotecas, além de ambientes outros em que o propósito é de permitir ao educando e ao professor o desenvolvimento do ensino por meios de recursos tecnológicos e complementares. Nesses ambientes o professor é indispensável, pois que a relação ensino aprendizagem se concretiza por meio da regência. É, portanto, necessário que essas mudanças sejam apreendidas pelo ordenamento jurídico municipal, a fim de que a carreira do professor regente seja igualmente valorizada e reconhecida.

Nesse diapasão, tem o presente projeto de lei o condão de assegurar para os professores garantias legais que elidam eventuais confusões quanto ao efetivo exercício da regência.

Sendo estas as razões que justificam a propositura, submeto-a com o incluso Projeto de Lei, confiante em sua pronta aprovação, diante do reconhecido espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

Face ao exposto, solicito a Vossa Excelência e aos seus dignos pares apreciar a matéria de que se cuida, submetendo sua tramitação ao regime de **URGÊNCIA**.

No ensejo, manifesto a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José nº 120 Centro
CEP: 60.160-070. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 1464

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA

DATA 13/05/2010

PRESIDENTE



Prefeitura de
Fortaleza



PROJETO DE LEI Nº 0147 DE 12 DE maio DE 2010

10/05/2010
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 14/05/2010
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
À REDAÇÃO FINAL

EM 15/05/2010

PRESIDENTE

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.249, de 10 de julho de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o Ambiente de Especialidade Educação os dispositivos que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. A Lei nº 9.249, de 10 de julho de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o Ambiente de Especialidade Educação, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

“Art. 12A. Os servidores do Núcleo de Atividades Específicas da Educação, do cargo/função de professor pedagogo ou professor área específica exercerão a efetiva docência de acordo com as atribuições definidas no Anexo 7, desta Lei.

Art. 12B. O exercício das atribuições do cargo/função de professor no âmbito de cada unidade de ensino implica no direito do servidor às garantias, vantagens e benefícios próprios da regência.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO RELATOR (A VER. 1A)

Em 14.05.10

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José nº 120 Centro
CEP: 60.160-070. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 1464



Prefeitura de
Fortaleza



Art. 12C. Considera-se regência toda e qualquer atividade exercida pelo professor em interação com alunos e para o desenvolvimento do projeto pedagógico de cada unidade de ensino.

Art. 12D. Para os efeitos dessa Lei e para aplicação de todos os direitos, vantagens e benefícios, inclusive estatutários e previdenciários, atribuídos ao cargo/função de professor, considera-se sala de aula os ambientes convencionais, além de laboratórios, bibliotecas, sala de atendimento educacional especializado e, desde que exercidas por professor:

I – as atividades de coordenação pedagógica, inclusive de creches;

II – as atividades de assessoramento pedagógico;

III – as atividades de projetos especiais integrados ao projeto pedagógico.

Art. 12E. A jornada de trabalho destinada às atividades de planejamento será exercida dentre as horas de trabalho semanal, considerando-se a semana de segunda à sexta-feira”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos ____ dias do mês de ____ de 2010.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José nº 120 Centro
CEP: 60.160-070. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 1464



PROTOCOLO
Nº 0903/10

Ao COGEL Em 11/05/10
Reinaldo R. Salmito
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC

PARECER Nº 0265, DE 2010

A ORDEM DO DIA
10/JUN/2010
PRESIDENTE

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA, sobre a Mensagem Prefeital n° 12 de 2010, Projeto de Lei Ordinária n° 147, de 2010, que *Acrésceta dispositivos à Lei n° 9.249, de 10 de junho de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o Ambiente de Especialidade Educação os dispositivos que indica e dá outras providências.*

RELATORA: Vereadora **ELIANE NOVAIS (PSB)**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem n° 12 de 10 de maio de 2010 – Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 147, de 2010, **de autoria do Executivo Municipal de Fortaleza.**

A matéria, versa sobre as alterações da Lei Municipal n° 9.249, de 10 de junho de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o Ambiente de Especialidade Educação no município de Fortaleza; sendo a mesma distribuída à CLJC.

O projeto sob análise consta de dois artigos.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa municipal e de iniciativa do Executivo Municipal de Fortaleza, conforme disposto no art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 8º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

qm



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. (Grifos nossos)

O PLO nº 147, de 2010, guarda conformidade com as normas constitucionais, especialmente com o disposto na Lei Orgânica Municipal de Fortaleza e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

A nosso ver, a proposição é adequada e atende aos anseios dos professores de nosso município.

No que atine a seu mérito, porém, cabe uma análise um pouco mais detida.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** da Mensagem nº 012 de 10 de maio de 2010 – Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 147, de 2010, **de autoria do Executivo Municipal de Fortaleza.**

Sala das Comissões Temáticas da Câmara Municipal de Fortaleza, 09 de junho de 2010.

Vereadora Eliane Novais, Presidente e Relatora

Vereadora Eliana Gomes, Vice-Presidente

Vereador Leonelzinho

Vereador Guilherme Sampaio

Vereador Acrísio Sena

Vereador Casimiro Neto

Vereador João Batista

EMENDA ADITIVA Nº. 001

/ 2010 - AO PROJETO DE LEI Nº.

0147/2010 – MENSAGEM 0012/2010

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 15 JUL 2010

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
À REDAÇÃO FINAL

EM 15 JUL 2010

PRESIDENTE

"Adiciona artigo ao Projeto de Lei nº. 0147/2010
(Mensagem 0012/2010), na forma que indica."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

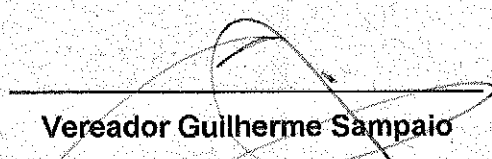
Art. 1º. Fica adicionado o seguinte artigo ao projeto de lei número 0147/2010:

Art. 53-A. Os servidores do Núcleo de Atividades Específicas da Educação lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação ou nos Distritos de Educação das Secretarias Executivas Regionais poderão, por interesse do serviço, e com anuência da Secretaria Municipal de Educação, ter a carga horária suplementada até o limite de 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 1º. A carga horária suplementar, nos termos do caput, poderá ser incorporada definitivamente à carga horária original, desde que o servidor permaneça nessa condição por período igual a 4 (quatro) anos consecutivos.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores em exercício cuja atividade não seja exclusivamente da área pedagógica.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15
DE JUL 2010. DE 2010.**


Vereador Guilherme Sampaio

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo atender adequar o texto proposto à realidade jurídica e factual do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0147/2010.**

A ORDEM DO DIA
29 JUN 2010

PRESIDENTE

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 29 JUN 2010

PRESIDENTE

Acrescenta os arts. 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e o art. 53-A à Lei n. 9.249/07, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade Educação, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º A Lei n. 9.249, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 12-A. Os servidores do Núcleo de Atividades Específicas da Educação, do cargo/função de professor pedagogo ou professor área específica, exercerão a efetiva docência de acordo com as atribuições definidas no Anexo 7 desta Lei.

Art. 12-B. O exercício das atribuições do cargo/função de professor, no âmbito de cada unidade de ensino, implica o direito do servidor às garantias, às vantagens e aos benefícios próprios da regência.

Art. 12-C. Considera-se regência toda e qualquer atividade exercida pelo professor em interação com alunos e para o desenvolvimento do projeto pedagógico de cada unidade de ensino.

Art. 12-D. Para os efeitos desta Lei e para a aplicação de todos os direitos, vantagens e benefícios, inclusive estatutários e previdenciários, atribuídos ao cargo/função de professor, considera-se sala de aula os ambientes convencionais, além de laboratórios, bibliotecas, sala de atendimento educacional especializado e, desde que exercidas por professor:



I — as atividades de coordenação pedagógica, inclusive de creche;

II — as atividades de assessoramento pedagógico;

III — as atividades de projetos especiais integrados ao projeto pedagógico.

Art. 12-E. A jornada de trabalho destinada às atividades de planejamento será exercida dentre as horas de trabalho semanal, considerando-se a semana de segunda a sexta-feira.

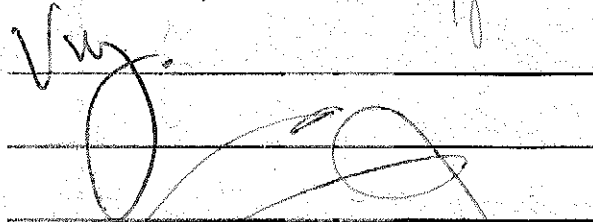
Art. 53-A. Os servidores do Núcleo de Atividades Específicas da Educação, lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação ou nos Distritos de Educação das Secretarias Executivas Regionais, poderão, por interesse do serviço e com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, ter a carga horária suplementada até o limite de 240 (duzentas e quarenta) horas.

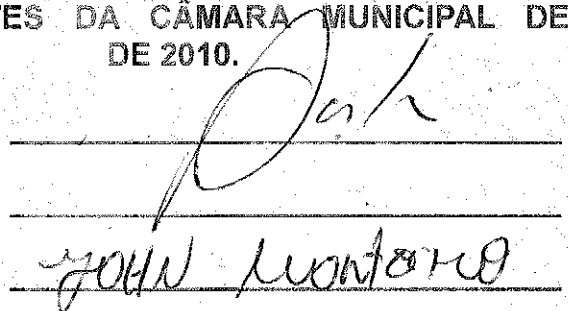
§ 1º A carga horária suplementar, nos termos do *caput* deste artigo, poderá ser incorporada definitivamente à carga horária original, desde que o servidor permaneça nessa condição por período igual a 4 (quatro) anos consecutivos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores em exercício cuja atividade não seja exclusivamente da área pedagógica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 14 DE junho DE 2010.

Viu:



JOÃO MONTEIRO


Glícia Gomes Presidente

OFÍCIO Nº. 0273/2010 - GP, Fortaleza, 23 de setembro de 2010.

Referente ao Ofício nº. 0241//2010 - COGEL

Assunto: Projeto de Lei nº. 0147/10 (SANÇÃO)

Ementa: "Acrescenta os arts. 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, e o art. 53-A, a Lei nº. 9249/07, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade Educação, na forma que indica".

Autoria: Executivo

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a essa Egrégia Câmara, devidamente SANCIONADO, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº. 9699 de setembro de 2010.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA

Exmo.Sr.

Ver. João Salmito Filho

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**N E S T A**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0241 /2010 – COGEL
Fortaleza, 30 de junho de 2010.

Senhora Prefeita,

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Está Conforme o Original
Fortaleza, 30 de junho de 2010
[Assinatura]

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0147/10**, que: "Acréscenta os arts. 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e o art. 53-A à Lei n. 9.249/07, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade Educação, na forma que indica", de autoria desta **Prefeitura Municipal**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

[Assinatura]
VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Bairro: Luciano Cavalcante
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará